

Ata de nº 59 (cinquenta e nove) da 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF do município de São Luís/MA, realizada em 22/02/2022.

Às nove horas do vigésimo segundo dia do mês de fevereiro de 2022, reuniu-se esta 1ª Câmara do Tribunal, em sessão ordinária, por meio de videoconferência, tendo em vista as medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, sob a presidência do Conselheiro Francisco Flávio Farias Filho. Estavam presentes os Conselheiros João Maria Araújo dos Santos, Marcelo Ribeiro Mendes, José Haroldo Tajra Reis, Antonio de Moraes Rêgo Gaspar e o doutor Airtton José Tajra Feitosa, representante da Procuradoria Geral do Município na 1ª Câmara deste Tribunal. Dando início à sessão, o Presidente desejou um bom dia a todos. Logo após, foi procedida a oração do Pai Nosso pelo Conselheiro João Maria Araújo dos Santos. Continuando, colocou em apreciação a Ata de nº 58 desta 1ª Câmara, que após apreciação dos presentes foi aprovada por unanimidade. Continuando, o presidente colocou em julgamento o processo nº 97.053/2019 (Anexo nº 54.297/2020) - FLY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA-EPP, sendo Recurso Voluntário, tendo como Relator o Conselheiro Marcelo Ribeiro Mendes. Dito isto, solicitou ao Relator que realizasse a leitura do seu relatório e voto, os quais foram disponibilizados por compartilhamento em tela. Finalizada a leitura do relatório, o presidente solicitou que o Relator proferisse seu voto, os quais foram ditos nos seguintes termos: “Diante do acima exposto, **CONHEÇO DO RECURSO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, a fim de reconhecer a improcedência da autuação, tendo em vista que o levantamento fiscal levado a efeito pela auditoria, é incompatível para apurar suposta omissão de receita de contribuintes que sejam ao mesmo tempo, contribuintes do ICMS e do ISSQN, ou seja, quando as operações do contribuinte não estejam exclusivamente sujeitas ao imposto municipal. É como voto”. Iniciada a fase de debates o Conselheiro José Haroldo Tajra Reis perguntou se houve cruzamento de cada débito apresentado pela venda oriunda de cartão de débito/crédito com as notas fiscais emitida naquela data. Pois o valor em parte era relativo a ISSQN e outra parte a ICMS. Em resposta, o Relator informou que nos autos, pelos documentos juntados pela SEMFAZ, não há nada que indique essa diferença de valores entre notas e venda de cartões. Constam nos autos como prova da infração somente a lavratura de auto de infração. Por este motivo não teria como responder o questionamento. O representante da Procuradoria Geral do Município, o doutor Airtton José Tajra Feitosa, disse que o Código Tributário Municipal – CTM, ao tratar deste assunto, coloca como prova a nota fiscal. mencionou que no direito existem vários meios de provar o fato. Desta forma, pelo princípio da verdade material, seria algo a se verificar no presente caso. Por fim, mencionou que a obrigação assessória por si só não pode presumir a obrigação principal. Antes de iniciar a fase de votação, o Conselheiro João Maria Araújo dos Santos solicitou vista dos autos, que fora concedida pelo Presidente. Finalizada a fase de julgamento, a Coordenadora de Apoio Administrativo do TARF, lembrou aos presentes que a sessão do Tribunal Pleno fora antecipada para o dia



24/02/2022, às 09:00 horas, em virtude do feriado de carnaval. Por fim, o presidente franqueou a palavra e como nenhum dos presentes manifestou interesse em usá-la, agradeceu a presença e participação de todos e deu por encerrada a sessão. Eu, Maria Marcelina da Silva Cardoso, Coordenadora da Coordenação de Apoio Administrativo do TARF, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada por mim,-----
-----pelo senhor presidente, e demais conselheiros e o representante da PGM.

FRANCISCO FLAVIO FARIAS FILHO
Presidente do TARF

JOÃO MARIA ARAÚJO DOS SANTOS

MARCELO RIBEIRO MENDES

JOSÉ HAROLDO TAJRA REIS

ANTÔNIO DE MORAES REGO GASPAR

AIRTON JOSÉ TAJRA FEITOSA
Representante da PGM – 1ª Câmara